



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13, DE 2007

(Do Sr. José Rocha)

Acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para disciplinar o repasse de recursos do orçamento da União ou dos Estados para os Municípios com IDH inferior a 0,8.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Esta Lei Complementar tem o objetivo de isentar os Municípios com o Índice de Desenvolvimento Humano inferior a 0,8 das exigências e contrapartidas estabelecidas pela União e pelos Estados nos casos de transferências voluntárias a que se refere o art. 25 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Artigo 2º. O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25

.....

§ 4º A entrega de recursos, pela União ou pelos Estados, para a realização de despesas correntes ou de capital ao Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH inferior a 0,8, na forma de transferência voluntária, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou das destinações ao Sistema Único de Saúde, não se submete às exigências e contrapartidas estabelecidas no § 1º deste artigo”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De modo geral, no repasse de recursos orçamentários da União e dos Estados ao Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira para custeio ou investimentos, sob a forma de transferência voluntária, estabelece-se uma contrapartida financeira, nem sempre compatível com a capacidade financeira da unidade beneficiada, associada basicamente ao número de habitantes.

Constam regularmente do texto das Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dispositivos que estabelecem que as transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do conveniente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na Lei Orçamentária Municipal.

Nestes casos, a contrapartida acima será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária,

considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, bem como seu Índice de Desenvolvimento Humano. As Leis de Diretrizes Orçamentárias têm estabelecido limites mínimo e máximo na fixação dos percentuais, nos seguintes moldes:

- a) 3 e 8 por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;
- b) 5 e 10 por cento, para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e na Região Centro-Oeste; e
- c) 20 e 40 por cento, para os demais.

Não se leva em consideração o nível de pobreza do Município, equiparando municipalidades de diferentes padrões de renda e riqueza, apenas pela variável população como referência para as transferências.

Não podemos concordar com os critérios, que tratam igualmente os desiguais. Há comunidades com população reduzida ou expressiva, com excelentes níveis de renda e riqueza, como há comunidades com o mesmo perfil demográfico extremamente pobres.

Por esta razão, estamos criando, por meio do presente Projeto de Lei Complementar, um diferencial para desobrigar das exigências de contrapartidas associadas ao recebimento de transferências voluntárias da União ou dos Estados, os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 0,8, beneficiando com isto os diversos Municípios dentre os cerca de cinco mil e seiscentos existentes no País.

A escolha do referencial IDH é devida porque permite identificar de modo mais abrangente as características econômicas e sociais de cada Município, por ser uma medida geral, sintética, do desenvolvimento humano, que varia de zero a um, e que se estrutura com a combinação de três importantes indicadores: renda per capita, longevidade e educação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal delegou à Lei de Diretrizes Orçamentárias a fixação das condicionalidades a serem observadas no repasse de recursos a título de transferências voluntárias, mas, como vimos, no caso da União não foi levado em consideração a realidade sócio-econômica de cada Município, levando-se em conta apenas o fator população, daí a oportunidade de nossa proposição. O mesmo fato pode estar ocorrendo entre os Estados, daí mais uma razão para modificarmos a Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo a medida aqui defendida também àqueles Entes da Federação.

Devemos, por fim, observar que estão fora das condicionalidades a serem estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias apenas as transferências de recursos associadas a programas nacionais de natureza continuada na área de assistência social e as relacionadas com o Sistema Único de Saúde e com a Merenda Escolar.

Em face do exposto, estamos contando com o apoio de nossos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar durante a sua tramitação nos diversos colegiados desta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA
PFL-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
